



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000016573**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1046699-47.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VDM PRODUÇÕES E PROMOÇÕES MUSICAIS LTDA, é apelado GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não Conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

**Alexandre Coelho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 4267/mss  
APELAÇÃO nº 1046699-47.2015.8.26.0506  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
APTE: VDM PRODUÇÕES E PROMOÇÕES MUSICAIS LTDA.  
APDO: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

DIREITO DE AUTOR – FOTOGRAFIA – USO NÃO AUTORIZADO - CITAÇÃO POSTAL – VALIDADE - Citação realizada em endereço declinado na inicial que servia de sede da empresa-ré, mas que não constaria mais assim perante a Jucesp no momento de efetivação do ato – Ré que não provou ter encerrado as atividades no antigo endereço – Signatária do aviso de recebimento que, sem qualquer ressalva, tomou ciência do ato citatório – Comportamento de quem detém capacidade para tanto – Presunção de legalidade – Teoria da aparência – Citação válida – Direito de autor violado pelo uso comercial e sem autorização de fotografia – Obrigação de fazer consistente na retirada da obra do site da empresa e em mencionar os créditos da imagem, em errata - Indenização devida – Sentença mantida - **Apelação desprovida.**

Trata-se de apelação interposta por VDM PRODUÇÕES E PROMOÇÕES MUSICAIS LTDA. contra a respeitável sentença de fls. 81/87, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais em face dela proposta por GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT, para “a) *declarar que a fotografia, objeto destes autos, é de propriedade intelectual do autor, restando a este seu uso único e exclusivo; b) condenar a ré na obrigação de suspender o uso da imagem de autoria do autor e excluí-la de seu site, no prazo de três (03) dias, sob pena de multa diária, de R\$ 100,00 (cem reais); c) condenar a ré a divulgar a identidade do autor, publicando a errata em seu site, bem como em jornal local de grande circulação, por três (03) vezes; d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); e) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)*”, com correção monetária a partir da data da sentença e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, além de ter a ré que arcar com as custas e

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A ré pugna pela anulação da r. sentença ao argumento de que a citação é nula, visto que o endereço declinado na inicial não representa o endereço da sede da empresa desde 1º de setembro de 2010, conforme ficha cadastral da empresa perante a Jucesp, desconhecendo quem possa ter recebido a carta citatória.

Entende que a citação deveria ter sido efetivada na própria pessoa da ré, por representante ou procurador legalmente constituído.

Recebido o recurso, ele foi contrariado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 121).

É o relatório.

Versa a demanda sobre obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais fundada no uso indevido, pela ré, de fotografia de autoria atribuída ao autor.

De acordo com a exordial, o autor, fotógrafo profissional, teria sido prejudicado pela ré, que fez uso, no perfil do *Facebook* da cantora Vanessa da Mata, de fotografia de sua autoria, registrada na Biblioteca Nacional, para promover pacotes turísticos, vez que retrata a Praia de Tambaú, em João Pessoa, sem qualquer contraprestação.

A citação foi realizada via carta com aviso de recebimento (fls. 46), contudo, deixando a ré transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação (fls. 80).

O d. Juízo *a quo*, diante da revelia da ré e reconhecendo a

violação ao direito autoral do autor, consubstanciada em uso e veiculação, sem autorização, de obra intelectual de sua autoria, entendeu pelo acolhimento do pedido inicial.

Pois bem.

Não obstante os relevantes e bem deduzidos argumentos esposados nas razões de recurso, nenhum reparo merece a r. sentença.

A ficha cadastral da empresa-ré perante a Jucesp, trazida aos autos por ocasião da apelação, embora demonstre a alteração do logradouro da sede da empresa em 1º de setembro de 2010, não faz prova suficiente de que lá não teria continuado a operar o seu negócio, seja como uma filial, seja para a realização de outros atos, o que seria essencial para o fim pretendido nesta fase recursal.

A Sra. Maria Eduarda, apontada no aviso de recebimento como a receptora da carta, não foi desqualificada, por meio de provas, pela ré, a ponto de afastá-la da condição de preposta com poderes bastantes para receber tal citação. Prova que, ao certo, estava ao seu alcance.

Inclusive, não houve qualquer ressalva quanto ao recebimento por ela de carta dotada daquele conteúdo, de modo que a única presunção que resta é a de que, tomando conhecimento do ato processual, logo lhe daria os fins devidos, sendo pessoa capaz para tanto.

Pede-se *vênia* para transcrever, do corpo do brilhante julgado referente à Apelação nº 1012638-83.2016.8.26.0100, j. 24/10/2016, da lavra da e. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, da 19ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, trecho de decisão da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em que bem delineadas a força e fé conferidas à entrega de carta, de conteúdo processual, por empregado pertencente à empresa pública detentora de monopólio estatal nesta modalidade de serviço público:

*“Com a nova redação do art. 224, do CPC, dada pela Lei n° 8.710/93, a citação pelo correio passou a ser regra, recorrendo-se à citação por oficial de justiça somente 'nos casos ressalvados no art. 222 ou quando frustrada a citação pelo correio'. Prestigiou-se, destarte, uma forma de citação destacada pela simplicidade, celeridade e custos módicos, e, por tais atributos, consentânea com uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. A entrega da carta de citação, mediante assinatura no respectivo aviso de recebimento, é realizada por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública de reconhecida eficiência e credibilidade. Em geral, é vedado o acesso do carteiro aos apartamentos de edifícios de mais de um pavimento, pelo que a distribuição postal com aviso de recebimento é feita por intermédio do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Por via de regra, as referidas pessoas fazem chegar as correspondências em mão do condômino destinatário, máxime nos casos em que se trata de documentos distinguidos com o timbre do Poder Judiciário. Assim sendo, ante a credibilidade de que gozam os serviços de correio, é de se presumir que a carta de citação entregue no endereço indicado, mediante assinatura do AR, fora confiada à pessoa responsável pelo recebimento de correspondência (porteiro, zelador, etc.), e que tal documento oficial, como indica o senso comum, foi, ao final, entregue ao seu destinatário.” (REsp n° 373.841/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 24-06-2002).”*

No presente caso, ademais, faz-se plenamente aplicável a Teoria da Aparência, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em que compreendida como válida a citação por carta enviada ao endereço da pessoa jurídica, dispensando-se o recebimento e assinatura do aviso de recebimento por representante legal da empresa.

Neste espectro, traz-se à baila recente julgado deste E. Tribunal de Justiça que deu idêntica solução à lide:

*“Agravo interno – Cumprimento de sentença – Rejeição da exceção de pré-executividade – Adequação. Embora alegue nulidade de citação, a agravante confirma que já teve sede no endereço para o qual foi enviado o respectivo mandado, inexistindo documento a demonstrar que, à época do ato, não mais mantivesse atividade no aludido endereço, insuficiente para tanto a conta de telefone por si apresentada. Adotando a teoria da aparência, o Superior Tribunal de Justiça entende válida a citação por carta enviada ao endereço da pessoa jurídica, desnecessário que haja o recebimento e a assinatura do aviso de recebimento por representante legal da empresa. Os documentos novos juntados pela ora agravante (notificação de eliminação e alteração contratual) também não são aptos a afastar a supramencionada teoria da aparência, pois foi assinado o aviso de recebimento, havendo notícia, como constou da decisão agravada, de que parte das atividades da agravante permaneceu no antigo endereço. Recurso improvido.” (Agravo Regimental n° 2187602-47.2016.8.26.0000/50000, Rel. Des. Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2016)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, forçoso é reconhecer que o processo não padece de vício a ensejar a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes.

Em razão do sucumbimento recursal, a verba honorária inicial, fixada em 15% do valor da condenação, é majorada para 20% de tal valor, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição do recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

ALEXANDRE COELHO  
Relator